

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS

JN AUTO POSTO TANABI LTDA POSTO JN TREVO TANABI LTDA

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2024 às 14:00 horas, HOTEL HYATT PLACE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, localizado na AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 5000C – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, o Administrador Judicial TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial das empresas supracitadas, neste ato representada por DR. MARCELO GAZZI TADDEI, tramitando perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP, sob o nº 1000264-95.2023.8.26.0615, deu início em CONTINUAÇÃO aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC).

Os procedimentos para a realização da assembleia observaram os termos do edital de convocação disponibilizado na Imprensa Oficial, cujo teor encontra-se as fls. 44634 dos autos do processo de Recuperação Judicial.

A lista dos credores participantes do ato segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Para secretariar os trabalhos da assembleia, o Administrador judicial indicou o SR. VITOR KAIQUE PESSOA GALVÃO, portador do RG de nº 44.032.264-9.

Ato contínuo, o Administrador judicial apresentou a mesa diretora composta pelo próprio Administrador Judicial, o Secretário, os advogados da Recuperanda DR. OTTO W. GÜBEL JR, DRA. CAROLINA FAZZINI e DRA. VIVIAN CRISTINA TREVISAN.

Antes de iniciar os trabalhos, o Administrador esclareceu a todos sobre decisão proferida nos autos da impugnação de crédito de nº 1001514-66.2023.8.26.0615 que determinou a retificação do crédito do credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO SICREDI NOROESTE SP no quadro geral de credores, qual seja:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 11.101/05, acolho em parte a impugnação e determino a retificação do Quadro Geral de Credores, para que conste, conste o crédito titularizado pela impugnante na Classe III Quirografários pelo valor total de R\$200.264,94 (R\$100.128,01 referente ao contrato n.º F276949 e R\$100.136,93 referente ao contrato n.º F276935).

(...)

Desta forma, o credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO SICREDI NOROESTE SP passará a constar na relação de credores pelo valor de R\$200.264,94.

Ato contínuo, tendo em vista a continuação da assembleia independer de quórum para instalação, o Administrador Judicial encerrou o credenciamento e declarou aberto os trabalhos, passando em seguida a palavra a advogada da Recuperanda, DRA. CAROLINA para explanação acerca do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) que segue anexo.

Fazendo uso da palavra a DRA. CAROLINA agradeceu a presença de todos e na sequência informou que durante o período de suspensão foi possível evoluir muito nas tratativas junto aos credores, informou também que foi possível finalizar o aditivo ao plano de Recuperação Judicial, o qual passou a apresentar de forma minuciosa a todos os credores, esclarecendo que ao final, será disponibilizado como anexo a ata. Esclareceu que com o intuito de ouvir alguns credores que ainda não se posicionaram em relação as alterações no aditivo, informou que gostaria de suspender o encontro por uma hora se possível, assim seria possível retornar aptos a votação.

Após suas considerações, o Administrador Judicial franqueou a palavra aos credores. Não houve nenhuma manifestação.

Assim, não havendo nenhuma manifestação, o Administrador Judicial suspendeu o ato às 14h10min.

Às 15h57min retomando os trabalhos, o Administrador Judicial, questionou se algum credor gostaria de fazer o uso da palavra. Não houve nenhuma manifestação.

Não havendo nenhum credor interessado em fazer uso da palavra, o Administrador Judicial submeteu o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial à votação entre os presentes, chamando-os nominalmente, obtendo o seguinte resultado:

- Na CLASSE I – Trabalhista, do total da base de votação presente de 02 credores que perfazem o montante de R\$101.714,29, todos votaram favoravelmente ao Plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.
- Na CLASSE III – Quirografário, do total da base de votação presente de 16 credores que perfazem o montante de R\$40.971.448,57, votaram a favor do Plano 08 credores no total de R\$21.069.615,32, o que equivale a aprovação de 51,43% por valor e a 50,00% por credor desta classe.
- Na CLASSE IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do total da base de votação presente de 06 credores que perfazem o montante de R\$37.514,66, todos votaram favoravelmente ao Plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

- Do total geral (Classes I, III e IV) - do total da base de votação presente de 24 credores que perfazem o montante de R\$41.110.677,52, votaram a favor do Plano 16 credores no total de R\$21.208.844,27, o que equivale a aprovação de 51,59% por valor e a 66,67% por credor.

Após apuração o Administrador Judicial informou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nas 03 (três) classes listadas, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/05, visto que mesmo com o empate por cabeça na classe III, houve a aprovação pelo valor do crédito, considerando-se, assim, o plano aprovado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, vale lembrar, ainda, que a votação do plano preenche todos os requisitos previstos no art. 58 parágrafo primeiro da Lei Nº 11.101/2005 de aprovação do plano, reconhecida na doutrina e jurisprudência como Cram Down, já que o Plano foi aprovado por credores representantes de mais da metade do valor total dos créditos presentes independentemente de classes (inc. I), houve aprovação por duas das três classes de credores nos termos do artigo 45 da LRF (inc. II) e na classe onde houve o empate por cabeça, houve voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma do artigo 45 da LRF, conforme planilha anexa, a qual passa a fazer parte integrante desta ata.

Dando continuidade, o Administrador Judicial indagou aos presentes se havia algum credor interessado na constituição do comitê de credores. Não houve nenhum credor interessado.

Foram recepcionadas as ressalvas dos seguintes credores, BANCO DO BRASIL S. A, BANCO SANTANDER S.A, BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A, COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBÚSTIVEIS LTDA, BANCO TOPÁZIO S.A e CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, as quais seguem em anexo e passam a fazer parte integrante desta ata.

Finalizando os trabalhos, o Administrador Judicial solicitou a leitura da ata pelo secretário, a qual foi aprovada por unanimidade entre os presentes.

Pelo Administrador Judicial foram convidados os credores abaixo para assinatura desta ata.


Administrador Judicial

Dr. Marcelo Gazzí Taddei


Secretário

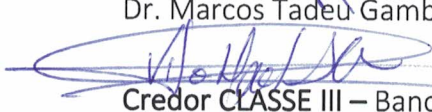
Vitor Kaique Pessoa Galvão


Advogada das Recuperandas

Dr. Otto W. Gübel


Credor CLASSE I - Gambera Advogados Associados

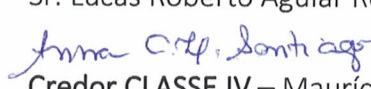
Dr. Marcos Tadeu Gambera


Credor CLASSE III – Banco do Brasil S.A

Dr. Victor Manuel Mendes Claro


Credor CLASSE III – Caixa Econômica Federal.

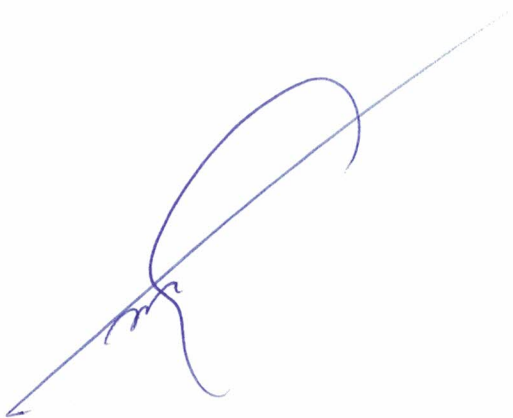
Sr. Lucas Roberto Aguiar Rodrigues


Credor CLASSE IV – Mauricio Rufato Carpi – ME

Dra. Anna Carolina Santiago


Credor CLASSE IV – Juliana Moreira Silva

Dra. Anna Carolina Santiago









JN AUTO POSTO TANABI LTDA. E POSTO JN TREVO TANABI LTDA.
 Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 28/02/2024



Relação de credores presentes		Classificação do Crédito	Valor R\$	Representante	Assinatura	Habilitação
De Pieri & Melo Advogados Associados	CLASSE I	R\$ 1.714,29	* Anna C. F. Santiago	Anna C. F. Santiago	S	
Gambera Advogados Associados	CLASSE I	R\$ 100.000,00	* Marcos Sotero Gambera	Anna C. F. Santiago	S	
BB Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	CLASSE III	R\$ 440.000,00	* Anna Carolina L. Santiago	Anna C. F. Santiago	S	
Banco ABC do Brasil S.A.	CLASSE III	R\$ 6.123.674,44	* Humberto D. P. S. Muiña	Anna C. F. Santiago	S	
Banco Bradesco S.A.	CLASSE III	R\$ 459.667,72	* Fernando Celico Covaricio	Anna C. F. Santiago	S	
Banco Daycoval S.A.	CLASSE III	R\$ 12.339.256,08	* José Carlos Soares	Anna C. F. Santiago	S	
Banco do Brasil S.A.	CLASSE III	R\$ 2.421.391,93	* Vitor Manuel Mendes Dias	Anna C. F. Santiago	S	
Banco Safra S.A.	CLASSE III	R\$ 1.080.141,66	* Fernando Celico Covaricio	Anna C. F. Santiago	S	
Banco Santander S.A.	CLASSE III	R\$ 893.546,80	* Cecília Buzamant Ferraz Fominha	Anna C. F. Santiago	S	
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste do Estado de São Paulo - SICREDI NOROESTE	CLASSE III	R\$ 100.000,00	* Paulo H. Lartam	Anna C. F. Santiago	S	
Banco Sofisa S.A.	CLASSE III	R\$ 779.163,02	* Bestuz Alva dos Santos	Anna C. F. Santiago	S	
Banco Topázio S.A.	CLASSE III	R\$ 559.332,84	* Eduardo Garcia	Anna C. F. Santiago	S	
Caixa Economica Federal	CLASSE III	R\$ 1.345.107,74	* Educaro Rodrigues	Anna C. F. Santiago	S	
Copercana Distribuidora de Combustíveis Ltda.	CLASSE III	R\$ 1.342.635,00	* Marcelo Vaz	Anna C. F. Santiago	S	
Cessão de Crédito de MULTIPLE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS para ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A nas ffs. 44759/44944.	CLASSE III	R\$ 350.000,00	* Anna Carolina L. Santiago	Anna C. F. Santiago	S	
Sicob Unicentro Brasileiro	CLASSE III	R\$ 300.000,00	* Fernando Celico Covaricio	Anna C. F. Santiago	S	
Cessão de Crédito de SUPERMERCADO IVONE TANABI LTDA. para ALIANÇA ASSET SECURITIZADORA S.A. nas ffs. 44720/44740 e Cessão de Crédito de TANABI ADMINISTRADORA	CLASSE III	R\$ 4.423.770,84	* Anna Carolina L. Santiago	Anna C. F. Santiago	S	
Vibra Energia S.A.	CLASSE III	R\$ 7.913.495,56	* Weber José Depietri Jr.	Anna C. F. Santiago	S	
Aparecida Donizete Salvador Brunca	CLASSE IV	R\$ 6.000,00	* Anna Carolina L. Santiago	Anna C. F. Santiago	S	
Contabilidade São Paulo Etireli	CLASSE IV	R\$ 6.400,00	* Anna Constança L. Santiago	Anna C. F. Santiago	S	
Intersoul Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda.	CLASSE IV	R\$ 1.000,00	* Anna Carolina L. Santiago	Anna C. F. Santiago	S	
J2C Soluções Empresariais	CLASSE IV	R\$ 15.000,00	* Anna Carolina L. Santiago	Anna C. F. Santiago	S	
Juliana Moreira Silva	CLASSE IV	R\$ 2.448,00	* Anna Carolina L. Santiago	Anna C. F. Santiago	S	
Maurício Rufato Carpi - ME	CLASSE IV	R\$ 6.666,66	* Anna Carolina L. Santiago	Anna C. F. Santiago	S	

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

JN AUTO POSTO TANABI LTDA. E POSTO JN TREVO TANABI LTDA.

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 28/02/2023

Relação de credores presentes		Classificação do Crédito	Valor R\$	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
De Pieri & Melo Advogados Associados		CLASSE I	R\$ 1.714,29	Anna Carolina Lima Santiago	S	S	S
Gambera Advogados Associados		CLASSE I	R\$ 100.000,00	Marcos Tadeu Gambera	S	S	S
B8 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios		CLASSE III	R\$ 440.000,00	Anna Carolina Lima Santiago	S	S	S
Banco ABC do Brasil S.A		CLASSE III	R\$ 6.123.674,44	Luciene Dias Barreto Salvaterra Dutra	S	S	N
Banco Bradesco S.A		CLASSE III	R\$ 459.667,72	Fernando Celico Conceição	S	S	N
Banco Daycoval S.A		CLASSE III	R\$ 12.339.256,08	José Carlos Cardoso	S	S	S
Banco do Brasil S.A		CLASSE III	R\$ 2.421.391,93	Vitor Manuel Mendes Claro	S	S	N
Banco Safra S.A		CLASSE III	R\$ 1.080.141,66	Fernando Celico Conceição	S	S	S
Banco Santander S.A		CLASSE III	R\$ 893.546,80	Leticia Bruna Firmino Farinha	S	S	S
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste do Estado de Sao Paulo – SICREDI NOROESTE		CLASSE III	R\$ 200.264,94	Fabio Henrique Caetano	S	S	S
Banco Sofisa S.A		CLASSE III	R\$ 779.163,02	Beatriz Alves dos Santos	S	S	N
Banco Topázio S.A		CLASSE III	R\$ 559.332,84	Eduardo Perez Garcia	S	S	N
Caixa Economica Federal		CLASSE III	R\$ 1.345.107,74	Lucas Roberto Aguiar Rodrigues	S	S	N
Copercana Distribuidora de Combustíveis Ltda.		CLASSE III	R\$ 1.342.635,00	Marcelo Pereira Vaz	S	S	S
Cessão de Crédito de MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS para ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A nas fls. 44759/44944.		CLASSE III	R\$ 350.000,00	Anna Carolina Lima Santiago	S	S	S
Sicob Unicentro Brasileiro		CLASSE III	R\$ 300.000,00	Fernando Celico Conceição	S	S	N
Cessão de Crédito de SUPERMERCADO IVONE TANABI LTDA. para ALIANÇA ASSET SECURITIZADORA S.A. nas fls. 44720/44740 e Cessão de Crédito de TANABI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. para ALIANÇA ASSET SECURITIZADORA S.A. nas fls. 44741/44756.		CLASSE III	R\$ 4.423.770,84	Anna Carolina Lima Santiago	S	S	S
Vibra Energia S.A.		CLASSE III	R\$ 7.913.495,56	Weber Jose Depieri Junior	S	S	N
Aparecida Donizete Salvador Brunca		CLASSE IV	R\$ 6.000,00	Anna Carolina Lima Santiago	S	S	S
Contabilidade São Paulo Eireli		CLASSE IV	R\$ 6.400,00	Anna Carolina Lima Santiago	S	S	S
Intersoul Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda.		CLASSE IV	R\$ 1.000,00	Anna Carolina Lima Santiago	S	S	S
J2C Soluções Empresariais		CLASSE IV	R\$ 15.000,00	Anna Carolina Lima Santiago	S	S	S
Juliana Moreira Silva		CLASSE IV	R\$ 2.448,00	Anna Carolina Lima Santiago	S	S	S

JN AUTO POSTO TANABI LTDA. E POSTO JN TREVO TANABI LTDA.

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 28/02/2023

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	Valor R\$	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
Maurício Rufato Carpi – ME	CLASSE IV	R\$ 6.666,66	Anna Carolina Lima Santiago	S	S	S
Total	classe	41.110.677,52		S	S	S









JN AUTO POSTO TANABI LTDA. E
POSTO JN TREVO TANABI LTDA.

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 28/02/2023

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores		Crédito Total por Classe (2ª Lista)		Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para votação		Desaprovação		Aprovação	
					Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	4	100,0%	178.278,08	100,00%	2	101.714,29	2	101.714,29	-	-	2	101.714,29	-	-	2	101.714,29
			100,00%	100,00%	50,00%	57,05%	50,0%	57,05%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	22	100,0%	44.387.406,01	100,00%	16	40.971.448,57	16	40.971.448,57	-	-	16	40.971.448,57	8	19.901.833,25	8	21.069.615,32
			100,00%	100,00%	72,73%	92,30%	72,7%	92,30%			100,00%	100,00%	50,00%	48,57%	50,00%	51,43%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	8	100,0%	43.975,54	100,00%	6	37.514,66	6	37.514,66	-	-	6	37.514,66	-	-	6	37.514,66
			100,00%	100,00%	75,00%	85,31%	75,0%	85,31%			75,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	34	100,0%	44.609.659,63	100,0%	24	41.110.677,52	24	41.110.677,52	-	-	24	41.110.677,52	8	19.901.833,25	16	21.208.844,27
					70,59%	92,16%	70,6%	92,16%			100,00%	100,00%	33,33%	48,41%	66,67%	51,59%



1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

JN AUTO POSTO TANABI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.958.569/0002-61, com sede na Rod. Euclides da Cunha, s/n, KM 487+218,04M, lado direito, sentido Tanabi/Cosmorama, Zona Rural, CEP: 15170-000, na cidade de Tanabi/SP e **POSTO JN TREVO TANABI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.593.412/0001-57, com sede na Rua João Covizzi, nº 10, Parque Residencial Jardim Covizzi, na cidade de Tanabi/SP, CEP: 15.170-000, vêm apresentar seu **PRIMEIRO ADITIVO** ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”)**, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea “a” da Lei 11.101/05 (“LFRE”), que passará a ser parte integrante do PRJ, nos termos que seguem.

O presente aditivo visa readequar as propostas de pagamento inseridas no Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1.190/1.254, em estrita observância às disposições normativas da Lei nº 11.101/2005.

I. DA CLÁUSULA: V – PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V.1. Classe I – Credores Trabalhistas

No tocante a Classe I, ficam mantidas as condições do Plano de Recuperação Judicial de fls. 42.849/42.908, conforme abaixo transcritas:

- a) A natureza alimentar das verbas trabalhistas em aberto e seu consequente impacto social;
- b) Que o artigo 54 da Lei n.º 11.101/05 não prevê dies a quo para início dos pagamentos das verbas trabalhistas;
- c) A capacidade de pagamento demonstrada pelos laudos e documentos anexos;



d) que os bens da empresa não podem ser transferidos a nenhum sócio, nem mesmo por vontade da empresa ou acionistas, antes de liquidadas as dívidas trabalhistas e tributárias de acordo com o previsto no art. 186 do CTN.

As empresas consideram justo o pagamento da seguinte forma:

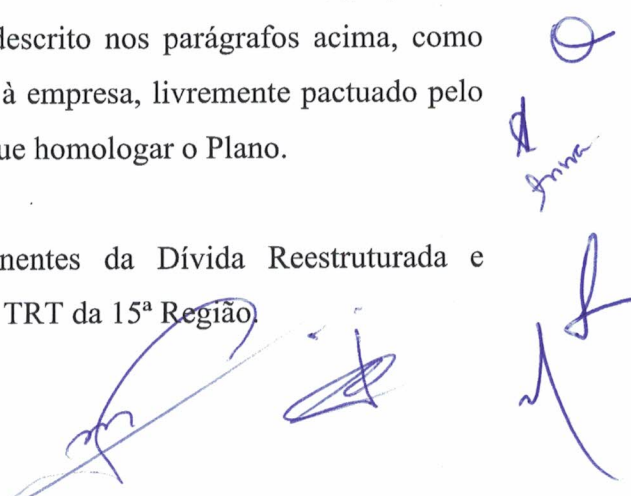
- Pagamento sem deságio das verbas de natureza de salário *in natura*;
- Não haverá a incidência das multas dos artigos 467 e 477 da CLT nas verbas pagas pelo plano;
- As verbas indenizatórias deverão ser pagas com deságio de 50% (cinquenta por cento);
- Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas a contar da publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial, consoante ao artigo 54 da lei 11.101/2015 (alterada pela Lei 14.112/2020).

Para os créditos sujeitos a este Plano e eventualmente arrolados nesta classe provenientes de honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, ou ainda condenações solidárias advindas de reclamações trabalhistas:

- Deságio de 50% (cinquenta por cento) em face do valor reconhecido como sendo devido;
- Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, após a publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial, consoante ao artigo 54 da lei 11.101/2015, (alterada pela Lei 14.112/2020).

Diante de tais premissas, as empresas JN Auto Posto e Posto Tanabi, propõem o pagamento dos credores desta classe, conforme descrito nos parágrafos acima, como previsto neste plano, salvo acordo mais vantajoso à empresa, livremente pactuado pelo credor, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizada a Tabela do TRT da 15ª Região.



Handwritten signatures in blue ink, including a circular mark and several stylized signatures, located at the bottom right of the page.

V.2. Classe II e III – Credores com Garantia Real e Quirografários

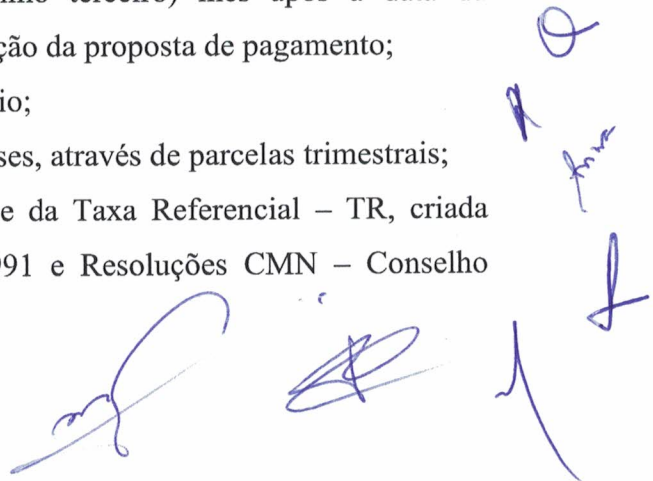
A despeito de não existirem credores constantes na Classe II nesta recuperação judicial, na hipótese de serem inseridos, estes receberam nas mesmas condições dos credores constantes na Classe III. Assim, a JN AUTPOSTO e POSTO JN pagarão aos credores das Classes II e III, da seguinte forma:

- Carência de 20 (vinte) meses; com vencimento da primeira parcela trimestral ao final do 23º (vigésimo terceiro) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento;
- 75% (setenta e cinco por cento) de deságio;
- Pagamento em 180 (cento e oitenta) meses através de parcelas trimestrais;
- Atualização e Correção pelo Índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997+ 2% a.a., incidentes a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

V.3. Classe IV – Credores ME's e EPP's

A JN AUTPOSTO E POSTO JN pagarão aos credores da Classe IV, da seguinte forma:

- Carência de 20 (vinte) meses; com vencimento da primeira parcela trimestral ao final do 23º (vigésimo terceiro) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento;
- 50% (cinquenta por cento) de deságio;
- Pagamento em até 60 (sessenta) meses, através de parcelas trimestrais;
- Atualização e Correção pelo Índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho



Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997 + 2% a.a., incidentes a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

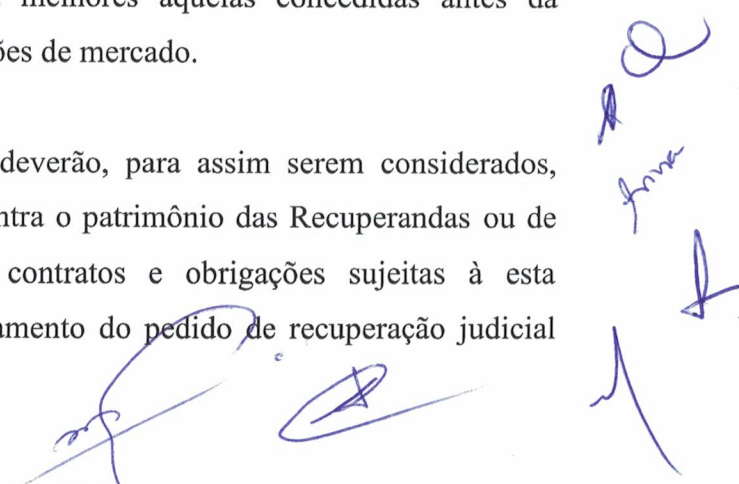
V.4 CREDORES PARCEIROS

Muito embora a igualdade entre os credores seja um dos princípios basilares do processo de Recuperação Judicial; objetivando manter a atividade operacional, sem interromper o processo produtivo e privilegiar a operação das empresas: JN Auto Posto Tanabi Eireli e Posto JN Trevo Tanabi Ltda, alguns dos credores, por terem contribuição significativa no auxílio ao soerguimento das empresas em Recuperação Judicial, poderão receber tratamento diferenciado no recebimento de seus créditos, uma vez que continuaram e continuarão fornecendo recursos indispensáveis para o exercício das atividades operacionais, facilitando o mecanismo que viabiliza a aquisição de insumos e matérias primas e desta forma gerando receitas, possibilitando assim gerar receitas e, desta forma, superar os desafios impostos pela Recuperação Judicial.

Tal possibilidade, inclusive, é garantida pela LREF através do seu artigo 67, parágrafo único que assim dispõe: *O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.*

Assim, serão considerados Credores Parceiros, para fins desta cláusula, todos os credores que permanecerem prestando os seus serviços ou fornecendo os seus produtos às Recuperandas em condições iguais ou melhores àquelas concedidas antes da recuperação judicial e que reflitam as condições de mercado.

Além disso, os Credores Parceiros deverão, para assim serem considerados, liberar toda e qualquer constrição havida contra o patrimônio das Recuperandas ou de qualquer terceiro desde que referente a contratos e obrigações sujeitas à esta recuperação judicial ocorrida desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial



(09/02/2023), sejam elas judiciais ou administrativas, advindas de recebíveis, bloqueios judiciais, amortizações indevidas em contas correntes, penhoras, arrestos, ou o que mais for.

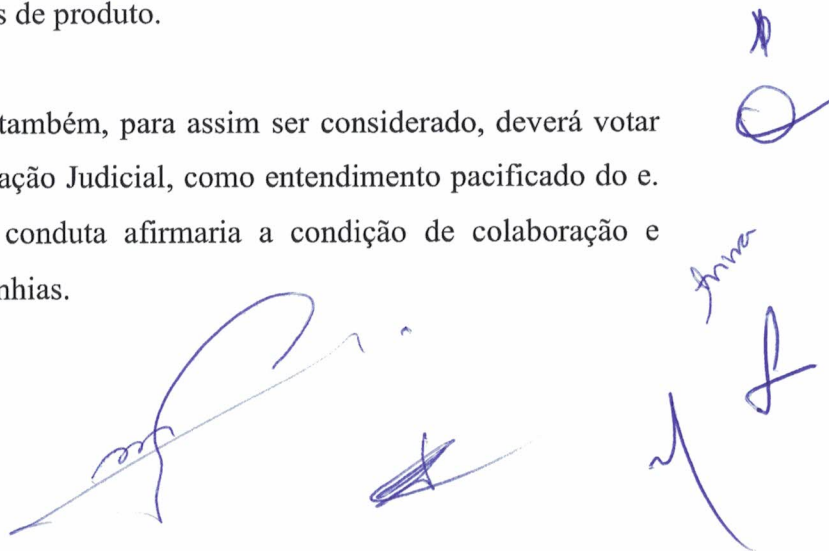
Os Credores Parceiros também concordam expressamente com o levantamento pelas Recuperandas de todos os recursos financeiros por ventura retidos ou depositados no processo de recuperação judicial, ou em ações autônomas que envolvam as partes, em razão de discussões judiciais estabelecidas entre as partes fundamentadas em obrigações sujeitas a este Plano de Recuperação Judicial, na medida em que qualquer postura distinta disso caminha na contramão da essência da colaboração exigida do credor parceiro apoiador.

Bem ainda, porque, o acesso pelas Recuperandas aos recursos financeiros, tanto amortizados eventualmente pelos credores financeiros, como depositados judicialmente no processo em razão de discussões judiciais havidas, são vitais para a continuidade das atividades das companhias e, por isso, são vitais para o estabelecimento da relação de colaboração necessária ao enquadramento nesta Cláusula.

Aos credores que não tenham recursos, penhoras, bloqueios ou arrestos a liberar em favor das Recuperandas, para que se enquadrem nesta cláusula deverão igualmente continuar fornecendo seus produtos e serviços às Recuperandas em condições de mercado, concedendo necessariamente linhas de crédito ou prazos de fornecimento.

Tal premissa é a base do objetivo desta cláusula de Credor Parceiro, já que é vital ao estabelecimento da parceria que o credor reestabeleça as relações comerciais em condições de igualdade, seja na restituição de recursos financeiros, bloqueios e penhoras ou na concessão de créditos ou prazos de produto.

O credor parceiro financeiro também, para assim ser considerado, deverá votar favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, como entendimento pacificado do e. TJSP e c. STJ, já que apenas tal conduta afirmaria a condição de colaboração e incentivo a reestruturação das companhias.

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. On the right side, there is a circular stamp with a checkmark inside. Below the main text, there are three distinct signatures: a large, flowing signature on the left, a smaller signature in the middle, and another signature on the right that includes the word 'Assinatura' written vertically.

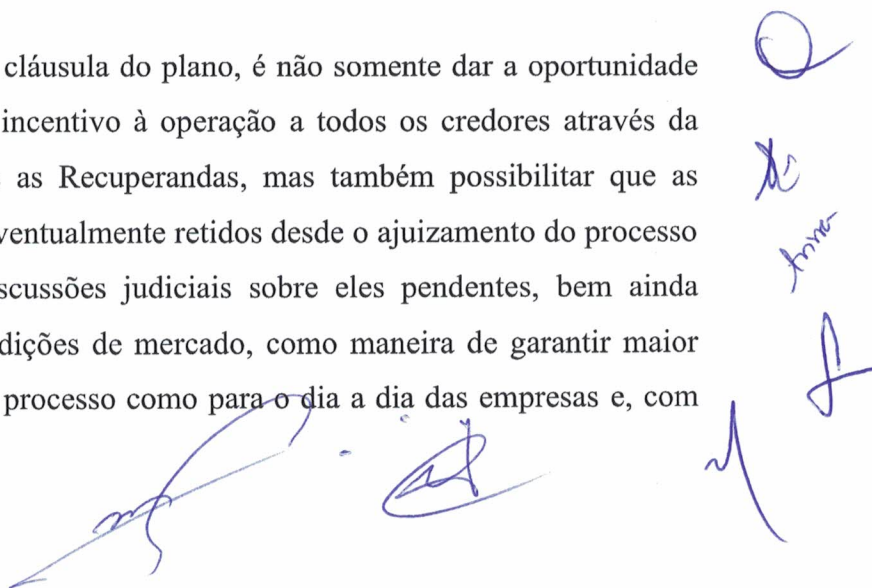
Assim, aos credores que se enquadrarem como Credores Parceiros Financeiros, as Recuperandas propõem o pagamento da seguinte forma:

- Não haverá deságio;
- Haverá uma carência de 3 (três) meses contadas a partir da publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial, período em que serão pagos os juros de CDI + 0,5 a.m.;
- O pagamento será realizado através de uma Entrada representativa de 8,2% (oito vírgula dois por cento) do crédito do Credor Parceiro Financeiro, que será devida após o levantamento pelas Recuperandas dos valores depositados nos autos, e, o residual, após o escoamento da carência, em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de taxa de juros fixada em CDI + 0,5% a.m.;
- Haverá duas parcelas denominadas Parcela Balão, onde serão direcionados recursos na ordem de 12% do valor do crédito do Credor Parceiro na 24ª parcela e 15% do valor do crédito do Credor Parceiro na 36ª parcela.

O Credor Parceiro, ainda, concorda que enquanto adimplente este Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, embora fiquem ratificadas todas e quaisquer garantias de terceiros sobre seus créditos, suas cobranças ficam suspensas.

Para habilitação, bastará que o Credor ora chamado de Credor Parceiro se manifeste em Assembleia Geral de Credores, ou diretamente às Recuperandas, em no máximo até 10 (dez) dias da data da Assembleia, sua intenção de continuar a parceria comercial nas condições acima especificadas.

O que se espera, com esta cláusula do plano, é não somente dar a oportunidade do benefício do financiamento e incentivo à operação a todos os credores através da concessão de créditos e recursos as Recuperandas, mas também possibilitar que as companhias retomem os valores eventualmente retidos desde o ajuizamento do processo recuperacional e encerrem as discussões judiciais sobre eles pendentes, bem ainda acessem crédito e prazos em condições de mercado, como maneira de garantir maior segurança jurídica tanto para este processo como para o dia a dia das empresas e, com

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. On the right side, there are three distinct signatures, with the middle one appearing to be a name. On the left side, there are two more signatures, one of which is quite large and stylized.

isto, equalizar o ciclo de caixa das Recuperandas, trazendo assim uma ferramenta eficaz para esta RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Todos os prazos de carência e/ou pagamento previstos no Plano de Recuperação Judicial iniciam-se sempre a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial.

II. DOS EFEITOS DO ADITIVO

As Cláusulas previstas no Plano originário, não alteradas no presente aditivo (denominado 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial) serão mantidas em sua integralidade. Na hipótese de conflito, prevalecem as disposições do presente Aditivo.

São José do Rio Preto/SP, 27 de fevereiro de 2024.

NILTON FLAVIO
CASTREQUINI
FILHO:32715649819

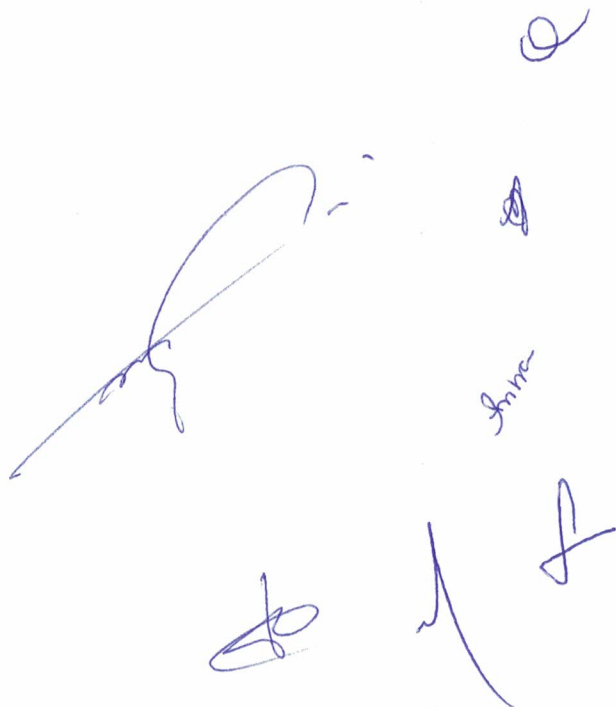
Assinado de forma digital por
NILTON FLAVIO CASTREQUINI
FILHO:32715649819
Dados: 2024.02.28 13:21:07 -03'00'

JN AUTO POSTO TANABI EIRELI

NILTON FLAVIO CASTREQUINI
FILHO:32715649819

Assinado de forma digital por NILTON
FLAVIO CASTREQUINI FILHO:32715649819
Dados: 2024.02.28 13:21:49 -03'00'

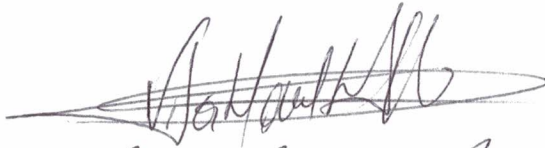
POSTO JN TREVO TANABI LTDA



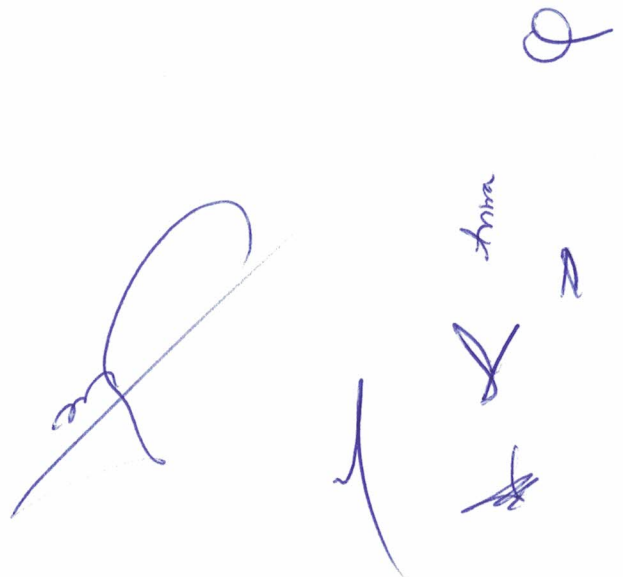
Prezados,

Solicitamos constar as seguintes ressalvas em ata:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.
- A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.



Vitor Manuel Mendes Dias



Deverá consignar que o Banco Santander além da discordância do PRJ consigna que discorda de qualquer cláusula que impute a suspensão/extinção de exigibilidade de garantias e fianças. Discorda de cláusulas de extinção/suspensão de ações e execuções movida em face da Empresa, avais, sócios, coobrigados ou garantidores. Discorda de cláusulas que preveem possibilidade de venda de ativos.

Leticia Bruno Fermino Favinha

OAB/SP 454.905

Leticia Fermino

[Handwritten signatures and initials]

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024

Aos cuidados de

Ilmo. Administrador Judicial

TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Att. Dr. Marcelo Gazzzi Taddei

Ref.: Ressalva de voto - credor Banco Daycoval

Assembleia Geral de Credores

Data 28.02.2024

Servimo-nos da presente para encaminhar-lhe a ressalva de voto do Banco Daycoval, para que seja incluída na ata das Assembleias Gerais de Credores de **JN AUTO POSTO TANABI LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (autos nº 1000264-95.2023.8.26.0615)**, designada para o dia 28.02.24.

O voto proferido pelo Banco Daycoval S/A NÃO implica em renúncia de garantias ou desistência do incidente de impugnação de crédito 1001354-41.2023.8.26.0615, tampouco implica em concordância com as cláusulas de novação do crédito em face dos coobrigados e NÃO configura desistência e/ou extinção de ações ajuizadas em face destes, permanecendo o direito do credor de cobrar a dívida, abatendo-se os valores eventualmente pagos pelas Recuperandas.

Sendo o que se reserva para o momento, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

SANDRA KHAFIF
DAYAN:22716286
876

Assinado de forma digital por
SANDRA KHAFIF
DAYAN:22716286876
Dados: 2024.02.27 14:51:37
-03'00'

BANCO DAYCOVAL S/A

Assunto **Ressalva - Banco Safra.**
De Fernando Celico Conceição <fernandocelico@gmail.com>
Para <taddeventuraagc@outlook.com>,
<agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>
Data 2024-02-28 14:04



Solicitamos que conste em ata:

"O Banco Safra S/A expressa sua discordância em relação à qualquer cláusula que preveja a liberação de garantias e/ou de coobrigados e/ou qualquer extensão dos efeitos da novação aos coobrigados da recuperanda".

Several handwritten signatures in blue ink. One large signature is on the left, and several smaller ones are on the right. One of the smaller signatures appears to say "Anna".



Marília, 28 de fevereiro de 2024.

Credor – Banco Bradesco S/A

Ressalvas:

Discordando das condições do plano apresentadas, o credor apresenta as seguintes **ressalvas**, requerendo desde já sejam juntadas como parte integrante da ata de assembleia:

Opõe-se expressamente o credor às condições propostas no plano de recuperação judicial, conforme descrito na objeção apresentada, em especial quanto ao excessivo deságio apresentado e aplicação de juros em montante extremamente inferior aos juros legais.

O credor se opõe expressamente às condições negociais do plano, ressaltando seu direito de ajuizar e prosseguir com ações e execuções em face dos coobrigados quanto aos créditos sujeitos, bem como em face da Recuperanda e coobrigados em caso de créditos não sujeitos, manifestando-se expressamente a intenção de manter as garantias constituídas nos contratos firmados, conforme lhe asseguram os art. 59 e 49, §1º da Lei nº 11.101/05.

O credor ressalva também seu direito de noticiar diretamente nos autos em caso de eventual descumprimento, independentemente de qualquer previsão de purgação da mora ou convocação de assembleia de credores, na medida em que a Lei nº 11.101/05 não impõe condicionantes para a constituição em mora, uma vez que a Recuperanda possui plena ciência das obrigações contraídas com a eventual aprovação do presente plano.

O prazo de supervisão judicial (biênio) deverá ser contado a partir do início do cumprimento do plano, para maior segurança jurídica dos credores.

No mais, remete o credor à objeção já apresentada nos autos, onde suscitou todos os pontos de discordância.

BANCO BRADESCO S/A



Claudia Sandrini <agc.claudiasandrini@gmail.com>

Para constar na ata banco topázio

1 mensagem

Garcia&Cavalli Advocacia <garciacavalliadvocacia@gmail.com>

28 de fevereiro de 2024 às 16:09

Para: agc.claudiasandrini@gmail.com

Banco topázio: O banco reitera os termos da sua impugnação a relação de credores apensa a recuperação judicial. O banco não renuncia a nenhuma garantia pessoal, real ou de alienação fiduciária, especialmente a garantia de avalista / devedores solidários e cessão fiduciária de recebíveis*

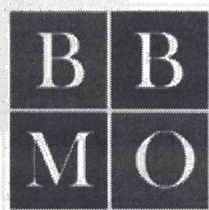
Assunto **RESSALVA DE VOTO - COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS X JN TANABI**
De Marcelo Vaz <marcelovaz@bbmo.adv.br>
Para agcvirtual@assembleiageraldecredores.com
<agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>
Data 2024-02-28 15:44



DECLARAÇÃO DE RESSALVA DE VOTO

COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, devidamente habilitado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **JN AUTO POSTO TANABI LTDA. E OUTROS**, Processo 1000264-95.2023.8.26.0615, por meio da presente declaração de voto, vem expressamente declarar e ressalvar, para os devidos fins e efeitos de direito, que seu voto proferido na Assembleia Geral de Credores realizada nesta data, não importa em prejuízo e/ou renúncia, extinção ou limitação, em qualquer grau, às garantias pessoais, reais e/ou fiduciárias instituídas em favor da COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, especialmente as garantias que foram oferecidas nos autos da execução 1005232-28.2023.8.26.0597, e ao exercício das prerrogativas e direitos derivados dessas garantias, inclusive o de cobrar/executar os garantidores da dívida que eventualmente não se encontram em Recuperação Judicial, bem ainda, prosseguir livremente contra os garantidores em demandas já em curso, pela integralidade da dívida, em conformidade com os termos e condições pactuados nos títulos que lastreiam seu crédito, de modo que quaisquer disposições do Plano em sentido contrário deverão ser declaradas ineficazes em relação à COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, nos termos do art. 49, §1º, e do art. 59 da Lei nº 11.101/05, cujas garantias permanecerão hígdas e eficazes enquanto não liquidado o passivo de responsabilidade das Recuperandas.

P.p. **MARCELO PERREIRA VAZ**
ADVOGADO-OAB/SP. 378.216



Marcelo Perreira Vaz
Advogado | OAB/SP 378.216

✉ marcelovaz@bbmo.adv.br 🌐 bbmo.adv.br

📍 São Paulo (11) 3071.4292 📍 Ribeirão Preto (16) 3771.4811 📍 Sertãozinho (16) 3946.1930 📍 Cuiabá (65) 3044.4929

ILMO(A) SR(A) ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – autos 10002649520238260615
Requerentes: JN AUTO POSTO TANABI EIRELI e outro

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, Instituição Financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, criada pelo Decreto-lei no 759, de 12.08.69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U. de 01.04.2013, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Lote 28, Bloco L, em Brasília-DF, e Representação Jurídica na cidade de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, quadra 20-105, 2ª andar, Parque Jardim Europa, CEP 17.017-383, telefone (14) 3235-5810, email jurirbu@caixa.gov.br, onde recebe citações e intimações, por seu advogado subscritor, serve-se desta para, tendo em vista a realização de assembleia de credores nesta data, apresentar as suas **RESSALVAS ao plano de recuperação judicial** em votação, requerendo sejam anexadas à ata e consideradas realizadas e ratificadas no conclave, ante a ilegalidade das cláusulas impugnadas, e sem prejuízo de outras medidas processuais porventura necessárias:

- i) A CAIXA reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, consoante os termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005;
- ii) A credora CAIXA, manifestando-se de forma expressa, reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas em havendo repactuação, por força do artigo 50, §1º, e 59, caput, in fine, da Lei nº 11.101/2005;
- iii) A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, se for o caso;
- iv) A CAIXA discorda da votação de novo plano de recuperação judicial ou contraproposta ao plano de recuperação judicial vigente sem a concessão de tempo hábil (pelo menos 30 dias) para análise e governança interna, fato que última seu voto pela rejeição do plano de recuperação judicial, sem manifestação de mérito;



v) A CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de plano de recuperação judicial apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 30 dias contados da data de sua apresentação nos autos;

vi) A credora CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes na Lei nº 11.101/2005 e demais Estatutos Federais.

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2024

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ORTOLAN:13885713829
29

Assinado de forma digital por
GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA
ORTOLAN:13885713829
Dados: 2024.02.23 17:37:42
-03'00'

advogado CAIXA - OAB/SP 196.019

